

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2012

Institui o Programa Justiça Terapêutica no âmbito do Juizado Especial Criminal, com o objetivo de possibilitar a reabilitação de usuários e dependentes de drogas, que cometem infrações de menor potencial ofensivo.

Autor: Deputado Eduardo da Fonte
Relator: Deputado Índio da Costa

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JORGE SOLLA

O PL nº 4.033/2012, de autoria do nobre deputado Eduardo da Fonte, propõe a instituição do Programa Justiça Terapêutica, no âmbito do Juizado Especial Criminal. A prevenção, o tratamento, a reinserção social e a redução de danos, por intermédio da abstinência total, são as metas desse programa.

Primeiramente registramos que o cuidado para necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool e drogas para crianças e adolescentes no âmbito do SUS ocorre na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), conforme Portaria GM/MS nº 3088/2011. Nesse sentido há um conjunto de serviços previstos no SUS que oferecem cuidados para tais necessidades. Estão inseridos no contexto da RAPS diferentes níveis de complexidade (Atenção Básica, Centros de Atenção Psicossocial, Unidades de Acolhimento, Leitos em Hospital Geral, UPA, SAMU). Há ainda a presença de dispositivos pré-hospitalares de Urgência e Emergência.

A Política Nacional de Saúde Mental prevê que a atenção às necessidades de saúde aconteça de modo regionalizado em equipamentos de base territorial e comunitária. O preceito da oferta em saúde de modo regionalizado e territorializado é reafirmado em diversos normativos do SUS, especialmente pelo Decreto 7508/2011 que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa.

No tocante ao mérito da proposição, faço algumas ponderações, esperando sejam acolhidas pelos meus pares.

A expressão 'redução de danos' invoca um conjunto de estratégias de produção de cuidados que diminuam danos decorrentes do uso de drogas, concebendo que a substância em si não é reconhecida como um problema, mas a relação estabelecida com ela deve ser observada. Essa relação, entretanto, dispensa a interrupção do uso, que deve ser de livre escolha do usuário. Logo, não tem cabimento combinar, no mesmo artigo (Art. 1º), a 'redução de danos' com a 'abstinência total'.

Uma segunda ponderação diz respeito à separação ou independência dos Poderes da República. A ação sanitária invocada para o Sistema de Justiça comete violação de princípio constitucional (Art. 2º da CF) na medida em que promove a interferência do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo, aqui representado pelo Sistema Único de Saúde e suas vias administrativas. Viola-se, ademais, o Sistema Constitucional de Freios e Contrapesos ao se delegar, arbitrariamente, ao Poder Judiciário ações de promoção de saúde típicas do Poder Executivo.

O PL em questão prevê a execução de ações de atenção psicossocial no interior do Sistema de Justiça, o que caracteriza supressão de instância administrativa, ferindo assim o princípio da economicidade, uma vez que, encerrada a fase processual-judicial, recorre-se ao Poder Judiciário para a execução de medida administrativa de atenção psicossocial sem o esgotamento das vias sanitárias, formatadas na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

A atenção psicossocial deve ser reconhecida sob a orientação dos princípios basilares do SUS, bem como as equipes e estabelecimentos devem ser de saúde e, portanto, submetidos ao regimento sanitário.

O cuidado para as necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool e outras drogas é extremamente complexo e, diante disso, esperado que o cuidado ocorra em estabelecimentos de saúde, sob pena de se produzir novos circuitos estigmatizantes e à revelia do Sistema Único de Saúde brasileiro. Equipes judiciárias alheias ao SUS, devem se caracterizar tão somente como 'equipes periciais', ao estarem fora do âmbito administrativo. Além disso, as ações de reabilitação psicossocial não configuram objeto de ações finalísticas do Poder Judiciário.

Pelo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.033, de 2012.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

Deputado JORGE SOLLA